

ESTADO DO PARÁ CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - 3434-1176-1976

camaraourilandia@hotmail.com

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo: 003/2019 Modalidade: Inexigibilidade nº: 001/2019/CMON.

Objeto: Contratação de plataforma e sistemas eletrônicos de prestação de contas, folha de pagamento, licitação, controle interno e outros para uso exclusivo da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte – PA para o exercício do ano de 2019.

Interessada: Comissão Permanente de Licitação de Ourilândia de Norte – PA.

Parecer

O Pregoeiro e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte, requereu parecer jurídico **opinativo** relativo ao **Processo Administrativo nº: 003/2019**, o qual retrata a abertura de Procedimento Licitatório na modalidade **Inexigibilidade de Licitação de nº: 001/2019/CMON**, para fins de cumprimento ao disposto no art. 30, IX do Decreto 5.450/2005 c/c art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93.

Encontram-se devidamente autuados os demais documentos necessários ao presente procedimento dentre eles:

- (i) proposta de prestação de serviços com documentação;
- (ii) despacho da autoridade competente autorizando o procedimento;
- (iii) a adequação orçamentária,
- (iv) autuação pela CPL, incluindo-se aos autos: nomeação da CPL;
- (v) análise do procedimento opinando pelo procedimento de inexigibilidade e justificativa de preço.

É o breve relatório.

A primeira questão a ser analisada nos autos, é se de fato é possível a contratação direta do objeto pretendido, por meio de Inexigibilidade.

A inexigibilidade de licitação está prevista no artigo 25 da Lei 8.666/93 e é modalidade reservada para os casos onde há **inviabilidade de competição**, tratando-se de

ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar de forma direta, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol **exemplificativo**, como podemos observar na letra da lei do caput do artigo 25 da Lei 8.666/93, ao estabelecer o termo: "**em especial**", com posterior apresentação de três hipóteses.

Entretendo, conforme já informado, o rol de possibilidades inserido no artigo é exemplificativo, pois verificou o legislador que existem inúmeros casos que a lei não teria como alcançar de forma exaustiva, dessa forma, tem o administrador a margem de análise, assim, quando verificada, no caso concreto, a inviabilidade por impossibilidade de competição, poderá aplicar a inexigibilidade da licitação.

Embora os incisos I, II e III do art. 25 tragam hipóteses de cabimento de inexigibilidade, esta forma de contratação direta não se restringe à caracterização de uma delas. Nesse sentido, comenta Marçal Justen Filho:

"A redação do art. 25 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos três incisos do art. 25." (grifos nosso)

Além de possibilidade de inviabilidade de competição fora das hipóteses elencadas nos incisos I, II e III, ressalva-se que segundo podemos extrair da melhor doutrina encontrada atualmente sobre o assunto, a inexigibilidade de licitação não pressupõe, necessariamente, a existência de uma única pessoa apta a contratar. Não! A inviabilidade de competição, quando derivada de bens ou serviços exclusivos, é tão somente uma hipótese dentre as várias possíveis de inexigibilidade.

Por óbvio, existem no Brasil inúmeras empresas aptas a realizar o trabalho objeto do presente estudo. Todavia, **pode não ser viável** para o interesse público a contratação indiscriminada, nesse sentido, a depender do caso concreto.

Nesse sentido, cabe ao gestor, com certa parcela de discricionariedade, escolher o profissional que melhor atende ao interesse público na sua visão. Saliente-se que ainda que possua o gestor determinada discricionariedade a mesma precisa ser, necessariamente, motivada e justificada por argumentos e documentos que validem este.

Portanto, entendemos que **a inviabilidade de competição deve ser analisada caso a caso**, e expressamente motivada, com apontamento das causas que levaram a Administração concluir pela impossibilidade de competição.

No caso *sub judice*, temos no ofício de solicitação/justificação informação de que a empresa FÊNIX.COM-CONTEÚDO E TECNOLOGIA LTDA/EPP, **presta serviços** para a Câmara Legislativa de Ourilândia desde o ano de 1998, ou seja, todas as informações contábeis, bancárias, balancetes, patrimoniais e etc., do ente municipal se

encontram armazenadas em banco de dados disponibilizados pelos sistemas da empresa que se pretende contratar, o que, em tese, inviabilizaria a contratação de empresa adversa, até mesmo pela possibilidade de perda de informações relevantes, gastos elevados com a instalação de novos sistemas e treinamento de servidores.

Importante frisar que pelos documentos acostados ao processo, constata-se ser a empresa FENIX.COM-CONTEÚDO E TECNOLOGIA LTDA/EPP a mesma empresa outrora denominada FÊNIX PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, mantendo o mesmo CNPJ, destinação de serviços, e etc, alterando, tão somente, a razão social da mesma.

Assim, no caso vertido, compreendemos que a questão não se resume a existência de fornecedor exclusivo ou de produto único, nos termos dos incisos I e II do Art. 25 da Lei 8666/93, mas compreende a necessidade de produto que possa ser utilizado pelos servidores do órgão sem maiores dificuldades para que este possa cumprir com suas obrigações legais nos prazos definidos nos regulamentos atinentes à execução orçamentária e outros, com o menor custo possível para a administração e a garantia da preservação de informações relevantes que este órgão está condicionado legalmente a resguardar.

Observo pelo ofício de solicitação a informação de que os servidores da Casa de Leis já utilizam o software, objeto desta contratação, há duas décadas e estão, portanto, familiarizados com os mesmos, o que certamente trará economia de tempo e recursos para o órgão em razão de não ser necessário a retirada de servidores para a realização de treinamentos e tampouco o gasto com este.

É informado como justificativa a contratação de empresa com o fito de garantir a celeridade dos procedimentos e rotinas, a impossibilidade de se implantar um outro sistema sem perdas para o poder público, e nesse quesito, entendemos estar o caso tutelado em consonância com a previsão legal assegurada no caput do artigo 25 da Lei de Licitações devido a inviabilidade de licitar o serviço/produto objeto do presente parecer.

DA MINUTA DO CONTRATO.

Quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei de Licitações, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo.

No mais, constam dos autos os documentos de natureza jurídica, econômica, técnica e fiscal que demonstram que a proponente se encontra em situação regular em relação às suas obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas, requisito imprescindível à celebração do contrato.

DA PESQUISA DE MERCADO – Justificativa do Preço

Consta no ofício de solicitação justificativa do preço, atestando que a proposta de preço coaduna com os preços praticados no mercado para sistemas similares, bem como consta no processo cotação de preço de outras empresas.

A adequação do preço da prestação do serviço com os valores de mercado é um ponto relevante para a contratação, não só pela doutrina, mas pela própria lei de licitações que determina a justificativa do preço como ponto a ser considerado.

Não faremos aqui nenhuma análise sobre a adequação do preço, uma vez que isso cabe a autoridade competente, apenas identificamos a informação do valor a ser contratado, justificado e com parâmetros de referência de preço em outras cotações, garantindo a transparência no procedimento.

Entendemos que por se tratar de procedimento de inexigibilidade é necessária a apresentação de cotações, contratos ou atas, que evidenciem que os preços praticados realmente coadunam com os de mercado, demonstrando a coerência entre o binômio custo x benefício, lembrando que, embora estejamos tratando de uma inexigibilidade de licitação, ainda é ônus da administração demonstrar que efetuou a melhor contratação para a administração.

Portanto, entendemos estar preenchido o requisito de justificativa do preço/pesquisa de mercado.

CONCLUSÃO

Portanto, pelas razões acima sustentadas, esta assessoria jurídica entende que não há óbice legal à realização do presente procedimento de inexigibilidade.

Ressalte-se oportunamente que a CPL deverá observar as formalidades do parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.666/93, devendo, ainda, ocorrer as comunicações necessárias para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo legal, como condição para a eficácia dos atos.

O presente parecer não adentra na análise da conveniência e oportunidade da administração pública na eventual contratação do objeto licitado, sendo que compete à Comissão de Licitação a verificação da economicidade dos preços dos serviços licitados, não adentrando este parecer em tal análise.

Assim, por todo o contexto fático e legal, **observando-se as ressalvas acima elencadas**, acaso conveniente e oportuno a Administração, **opinamos pelo prosseguimento do feito**, após ratificado esse parecer pela autoridade superior, cujos autos ora se remete para fins de decisão.

O presente Parecer possui caráter **opinativo**, com enfoque **do ponto de vista formal**, o qual não adentra na análise da conveniência e oportunidade da administração quanto ao ato de HOMOLOGAÇÃO, cujo Parecer reclama ratificação pela autoridade competente, o qual é apresentado em cumprimento ao Parágrafo único do art. 38 da Lei nº. 8.666/93.

Salvo Melhor Juízo, este é o Parecer.

À autoridade superior para decisão.

Ourilândia do Norte - PA, 13 de fevereiro de 2019.

Thatielly de Oliveira Alencar OAB/TO, 6.214